



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2053838-81.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Novalata Beneficiamento e Comercio de Embalagens Eirelli e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4399-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2053838-81.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELLI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos nº 1.104.900/ES - Tema n. 104/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/12 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pela Corte Superior nos autos do Resp. nº 1.104.900/ES.

Alegou a recorrente, em síntese, ser equivocada a aplicação do paradigma, porquanto, segundo entende, a matéria debatida diz respeito à ausência de fato gerador, nulificando a CDA objeto da execução fiscal. Assim, por não necessitar de dilação probatória, cuida-se de matéria de ordem pública que ensejaria o conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1.104.900/ES, Tema nº 104, STJ, DJ de 01.04.2009 (cf. Súmula 393/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente, às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.104.900/ES, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade proposta em execução fiscal.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção das matérias em análise aos temas indicados pelo E. STJ:

O que se verifica das alegações dos autos, na verdade, é que agravante pretende discutir o próprio mérito da cobrança, discussão que depende da análise de provas, cuja produção não pode ser levada a efeito na estreita via da exceção de pré-executividade.

É certo que a oposição de exceção de pré-executividade é cabível nos casos em que as alegações se refiram à matéria de ordem pública ou prescindam de dilação probatória, o que à toda prova não é o caso.

Nesse sentido, o STJ firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393, segundo a qual: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso, a atividade exercida pela agravante deve ser cuidadosamente examinada, para que seja possível distinguir qual o tributo incidente, pois a atividade de composição gráfica pode ter mais de um enquadramento e ser tributada tanto pelo ISS quanto pelo ICMS.

Tanto assim, que em vários processos em que exigido o ICMS, a executada também apresentou exceção de pré-executividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

a sustentar, de modo contraditório, que as operações que realiza constituem fato gerador do ISS:

(...)

Assim, a incidência, ou não, do ISSQN sobre as atividades exercidas pela agravante demanda instauração do contraditório e produção de provas, não sendo possível a instauração de mero incidente processual para tanto. (fls. 215/217)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)